DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4100/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12131/2018
PROTOCOLO	: 1942641
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA; UEDER PEREIRA DE PAULA; E FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DOS 2° E 3° TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **2° e 3° Termos Aditivos** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 118/2018**, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03**, e a empresa **Posto Figueira LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 02.322.969/0001-04**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 59/2018**, a formalização do **Contrato Administrativo n.º 118/2018** e o **1° Termo Aditivo** foram julgados como **regulares com ressalva**, conforme Decisão Singular "**DSG - G.WNB - 8101/2019**", presente à Peça Digital nº 42.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pela **Regularidade** da formalização dos **2° e 3° Termos Aditivos** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 118/2018**, apontando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado

na Análise **"ANA - DFLCP – 1038/2021",** à Peça Digital n.º 65 (fls. 949/956).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da formalização dos **2° e 3° Termos Aditivos** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 118/2018**, sugerindo ainda a **aplicação de multa** pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme observado no Parecer "**PAR – 3ª PRC – 2487/2021"** à Peça Digital n.º 66 (fl. 957).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização dos **2°** e **3° Termos Aditivos** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 118/2018**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **Posto Figueira LTDA**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **2º Termo Aditivo**, cujo objeto trata do acréscimo de 4,35% ao valor global do contrato, somando o montante de R$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais), e formalização do **3° Termo Aditivo**, que prorroga o prazo de vigência por mais 01 (um) mês, contados a partir de 06/08/2019, atenderam as determinações do diploma legal supracitado e de suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal, visto que

apresentaram as devidas justificativas (fl. 370 e fls. 398/400), os pareceres jurídicos (fls. 374/375 e fls.401/403), incluindo as publicações tempestivas na imprensa oficial do município (fl. 381 e fl. 856).

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 118/2018, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 122.500,00**
TERMOS ADITIVOS	R$ 11.993,52
VALOR CONTRATUAL FINAL	**R$ 134.493,52**
DESPESA EMPENHADA	R$ 123.192,31
DESPESA ANULADA	R$ 44.045,78
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 79.146,53**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 79.146,53**
NOTAS FISCAIS	**R$ 79.146,53**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 826, atendendo ao disposto na Resolução n.º 88/2018.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, relativo ao 2° Termo Aditivo, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, vejamos:**Especificação**	**Mês/Data**
Data da Publicação do Extrato do 2° Termo Aditivo	20/05/2019
Data Limite para o Envio da Remessa	**26/06/2019**

Remessa do Termo Aditivo	**01/07/2019**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **05 (cinco) dias de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização dos **2º e 3° Termos Aditivos** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 118/2018**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03**, o **Fundo Municipal de Saúde**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.518.565/0001-68**, o **Fundo Municipal de Assistência Social**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.518.526/0001-60**, e a empresa **Posto Figueira LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 02.322.969/0001-04**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II – PELA QUITAÇÃO aos Ordenadores de Despesas, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, Prefeito Municipal à época; **Sr. Ueder Pereira de Paula**, inscrito no **CPF sob o n.º 006.232.501-95**, Secretário Municipal de Saúde à época; e **Sr.ª Fabiana dos Santos Pinho Pereira**, inscrita no **CPF sob o n.º 853.393.771-72**, Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual;

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA